Supremo Tribunal Federal

Jurisprudência Criminal

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.025.694 / RIO DE JANEIRO

04/02/2019

SEGUNDA TURMA

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): ERIC ALESSANDRO VALEIKO

ADV.(A/S): RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS

ADV.(A/S): ANDREA GONÇALVES FERRY

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S): SERGIO LUIZ DE AMORIM

ADV.(A/S): PIETRO LUIGI PIETROBON DE MORAES VARGAS

INTDO.(A/S): RODRIGO RODRIGUES MOTA

ADV.(A/S): ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA

ADV.(A/S): CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e processual penal. 3. Agravante condenado a 8 anos, juntamente com outros 2 corréus, todos policiais, como incurso no crime de sequestro (art. 159 do CP). 4. Alegação de cerceamento de defesa na não observação pelo juízo de primeiro grau da aplicação dos arts. 402 e 184 do CPP, levando a ofensa ao art. 5°, LV e LVII do texto constitucional. 5. Ofensa indireta e reflexa aos princípios constitucionais. 6. Superação, inviabilidade, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. 7. Óbice da Súmula 279/STF. 8. Tema 660 da sistemática de repercussão geral. 9. Precedentes. 10. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

18/09/2019 09:37:51

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 14 de dezembro a 1º de fevereiro de 2019.

MINISTRO GILMAR MENDES

Relator

04/02/2019 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.025.694 / RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): ERIC ALESSANDRO VALEIKO

ADV.(A/S): RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS

ADV.(A/S): ANDREA GONÇALVES FERRY

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S): SERGIO LUIZ DE AMORIM

ADV.(A/S): PIETRO LUIGI PIETROBON DE MORAES VARGAS

INTDO.(A/S): RODRIGO RODRIGUES MOTA

ADV.(A/S): ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA

ADV.(A/S) ADV.(A/S): CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental (eDOC 18) perante a decisão por mim proferida (eDOC 15) em que, em relação ao ora agravante (*Eric Alessandro Valeiko*), apliquei a Súmula 279/STF, e declarei a sua prejudicialidade no ponto em que o STJ proveu parcialmente o recurso especial lá julgado.

Para uma melhor compreensão do caso, registro que constavam quatro recursos extraordinários no presente ARE.

Colho do relatório da monocrática ora agravada:

414 | Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71, jan./mar. 2019

Trata-se de *3 agravos* interpostos contra decisões que não admitiram os recursos extraordinários impetrados pelos recorrentes *Rodrigo Rodrigues Mota* (eDOC 5, p. 66-76); *Sérgio Luiz de Amorim* (eDOC 5, p. 66-76); e por *Eric Alessandro Valeiko* (eDOC 5, p. 97-110) em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (eDOC 4, p. 287- 288), e *1 agravo* contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto por *Rodrigo Rodrigues Mota* (eDOC 9, p. 118-125), em face do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (eDOC 9 p. 53-57).

Em relação aos 3 primeiros recursos, os recorrentes insurgem-se contra acórdão do TJRJ assim ementado:

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - POLICIAIS CIVIS -CONDUÇÃO ABUSIVA DAS VÍTIMAS À POLINTER A PRETEXTO DE AVERIGUAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL OU FLAGRANTE DELITO – UTILIZAÇÃO DO CARRO DE UMA DAS VÍTIMAS COMO CATIVEIRO – RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS COMPROVADA – EXIGÊNCIA DE R\$ 5.000,00 COMO CONDIÇÃO PARA LIBERTÁ-LAS – PRISÃO DOS POLICIAIS QUE VIGIAVAM AS VÍTIMAS NO CATIVEIRO, AGUARDANDO O PAGAMENTO POR PARTE DE PARENTES OU ESPOSAS DA INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA – DELITO CONFIGURADO – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA INÓCUA -INTELIGÊNCIA DO §1º, ART. 400 DO CPP – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO – AUTORIA BEM DEFINIDA – CORRETO JUÍZO DE CENSURA – RESPOSTA PENAL BENEVOLENTE – REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO EM VISTA DA HEDIONDEZ DO CRIME.

Emergindo firme do material probatório reunido no processo em que os acusados Sérgio, Éric e Rodrigo, todos policiais civis, conduziram arbitrariamente as vítimas à POLINTER a pretexto de averiguação de antecedentes criminais, restringindo a liberdade de ambas no interior do próprio carro de uma delas, usado como cativeiro, estacionado em rua ao lado da Delegacia, ficando com eles a chave do carro e os celulares, passando a exigir como preço do resgate o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, o que não chegou a ser feito, porque equipes da COINPOL, chefiada pela Delegada Zoraia, deslocaram-se ao local e efetuaram as prisões dos policiais que vigiavam os sequestrados, logrando, inclusive, libertá-los do cativeiro, resta configurado

o crime de extorsão mediante sequestro pelo qual acabaram condenados, cuja pena deverá ser cumprida no regime prisional inicial fechado, por se tratar de crime hediondo. Dosimetria penal medida com timidez, que se mantém porque não houve impugnação ministerial, alterando-se somente o regime prisional para o inicial fechado, por se tratar de crime hediondo. Provimento do recurso ministerial. Rejeição da preliminar defensiva e improvimento dos recursos defensivos.

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Se o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 619 do CPP, afigura-se inviável o manejo dos declaratórios, mormente quando evidente a intenção do embargante em rediscutir matéria amplamente enfrentada e decidida no julgamento da apelação. Embargos conhecidos e rejeitados. (eDOC 4, p. 287-288). (eDOC 15, p. 1-3)

Consta dos autos que os recorrentes, policiais civis, foram denunciados e condenados como incursos no art. 159 do Código Penal, às penas de 8 anos de reclusão, cada um, no regime inicial semiaberto. (eDOC 4, p. 57-79)

O TJRJ, quando do julgamento das apelações interpostas pelas defesas e pelo *Parquet*, proveu o recurso do MP para, alterando o regime inicial de cumprimento da pena, fixá-lo no fechado, conforme ementa transcrita.

O recurso extraordinário, apresentado pelo agravante perante o TJRJ, foi interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. Alegou violação ao art. 5°, XXXIX, XL, XLVI, LV, e LVII. (eDOC 5, p. 97-110)

Sustentou-se a necessidade de reforma do acórdão recorrido quanto ao regime de cumprimento da pena imposto pelo TJRJ, por ter sido contrariado o princípio da anterioridade, aplicando preceito legal declarado inconstitucional por esta Suprema Corte, qual seja, o §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, quando do julgamento do HC 82.959/SP. (eDOC 4, p.103)

Alegou-se a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência solicitada, qual seja, o exame do local da ocorrência do suposto crime, por possuir "profunda correlação com a tipificação dos fatos". (eDOC 5, p. 105)

Requereu-se a anulação do feito por cerceamento de defesa, por violação ao princípio da inocência, e a manutenção do regime prisional estabelecido pela sentença de 1º grau. (eDOC 5, p. 109-110)

Na decisão agravada, apliquei a Súmula 279/STF em relação à alegação de ofensa à presunção de inocência. (eDOC 15, p. 4-6)

416 Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71, jan./mar. 2019

E, por fim, julguei prejudicado o extraordinário quanto ao pedido de manutenção do regime inicial de cumprimento da pena, pois concedido pelo STJ quando do julgamento do especial lá interposto. (eDOC 15, p. 10)

No presente regimental, sustenta-se ter havido cerceamento de defesa por parte do juízo singular, o que acarretaria em anulação do feito. (eDOC 18, p. 2)

Alega-se que a questão "não esbarraria no óbice sumulado através do verbete no 279 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que não há se falar em revolvimento de matéria de fato, mas sim na proteção à garantia constitucional do acusado pertinente à ampla defesa". (eDOC 18, p. 2-3)

Pois não teria ocorrido "uma análise quanto a conveniência e necessidade da prova pretendida, mas sim um desprovimento do pedido com argumentação, que sem qualquer dúvida, arrosta a garantia basilar da ampla defesa, tendo em conta a adequação jurídica do pedido, seja pelos fundamentos ou pela oportunidade processual, assim como pela pertinência do requerimento de diligências formulado". (eDOC 18, p. 3)

Registra que: "O resultado da diligência policial, confeccionada por profissionais sem o necessário conhecimento técnico, foi inconclusivo, com a indicação de que melhor seria sua realização por peritos criminais. A dúvida inicial permanece intocada, não sendo até o momento esclarecida".

E que, "é exatamente acerca deste tema que a diligência defensiva foi pugnada, sendo posteriormente indeferida pelo Juízo de piso sob o argumento de que o requerimento seria inepto e procrastinatório". (eDOC 18, p. 5)

Aduz-se que o ponto da irresignação defensiva é "a inobservância aos artigos 402 e 184, ambos do CPP, importam em violação ao artigo 5°, incisos LV e LVII da CF88, arrostando a garantia constitucional da ampla defesa, em seu aspecto mais profundo, uma vez que os termos do V. Acórdão vergastado adentram na questão suscitada pelo agravante". (eDOC 18, p. 6)

Requer o provimento do agravo regimental para que se determine a anulação do feito originário desde a fase de diligências. (eDOC 18, p. 7)

É o relatório.

04/02/2019 SEGUNDA TURMA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.025.694 / RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Como relatado, trata-se de agravo regimental (eDOC 18) perante a decisão por mim proferida (eDOC 15) em que, em relação ao ora agravante (*Eric Alessandro Valeiko*), apliquei a Súmula 279/STF, e declarei a sua prejudicialidade no ponto em que o STJ proveu parcialmente o recurso especial lá julgado.

Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71, jan./mar. 2019 | **417**

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Assim, observa-se que o agravante intenta a anulação da condenação pelo art. 159 do Código Penal (sequestro), alegando cerceamento de defesa, em razão do indeferimento pelo juízo de primeiro grau de diligência requerida pela defesa.

Como aduziu no presente agravo regimental, o ponto da irresignação defensiva é "a inobservância aos artigos 402 e 184, ambos do CPP, importam em violação ao artigo 5°, incisos LV e LVII da CF88, arrostando a garantia constitucional da ampla defesa, em seu aspecto mais profundo, uma vez que os termos do V. Acórdão vergastado adentram na questão suscitada pelo agravante". (eDOC 18, p. 6)

Dessa assertiva da defesa depreende-se que não há o que se reparar na decisão monocrática.

Transcrevo trecho da decisão agravada:

Quanto aos demais, o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Penal Brasileiro) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que restaram incontroversas a autoria e a materialidade por parte dos recorrentes quanto ao cometimento do crime de extorsão mediante sequestro contra as vítimas Ronaldy Cadusch e Heraldo Vaz do Nascimento (art. 159 do CP).

Ao contrário do pleiteado pela defesa, para alterar o acórdão proferido pelo Tribunal local, há a necessidade de se analisar a forma com a qual foram aplicadas as normas infraconstitucionais (arts. 402 e 184 do CPP), apontadas pelo próprio agravante, para desse ponto verificar se houve ofensa ao artigo constitucional tido por violado (5°, incisos LV e LVII), e não há outra forma de se fazer isso do que não pelo revolvimento no conjunto fático-probatório constante dos autos, circunstância que encontra óbice na Súmula 279/STF.

Cito jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (TEMA 660). INDEFERIMENTO DE PROVAS NO ÂMBITO DO PROCESSO JUDICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (TEMA 424). REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

418 | Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71, jan./mar. 2019

- 1. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, §3°, da CF/88, c/c art. 1.035, §2°, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
- 2. Inviável o exame das alegações de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada ou aos princípios do acesso à justiça, da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. Ofensa meramente indireta ou reflexa às normas constitucionais.
- 3. Esta CORTE, ao analisar o ARE 639.228 RG (Rel. Min. Presidente CEZAR PELUSO, DJe 31/8/2011 Tema 424) rejeitou a existência de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional, quando a alegação de cerceamento de defesa for decorrente do indeferimento de provas no âmbito do processo judicial.
- 4. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório impede o acolhimento do recurso extraordinário, uma vez que incide o óbice da Súmula 279 desta CORTE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE-AgR 875.510/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1.8.2018 grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. TEMAS 424 E 655. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 279/ STF E OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – O Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral na hipótese de alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas no âmbito do processo judicial, bem como em relação aos critérios de fixação do *quantum* a título de indenização nos ARE-RG 639.228 (tema 424) e ARE-RG 743.771 (tema 655).

Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71, jan./mar. 2019 | **419**

II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão *a quo*, bem como reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF ou porque a afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, §4° do CPC). (ARE – AgR– Segundo 982.755/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 24.8.2017 – grifei.)

Como consignado:

A Súmula 279 é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (AGUIAR, Pestana de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª ed., vol. VI/40, Ed. RT; NUNES, Castro. *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7. (*Direito Sumular*. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137- 138).

Além disso, apliquei o tema 660 da sistemática de repercussão geral quanto à alegação de cerceamento de defesa, cujo paradigma é o ARE-RG 748.371, de minha relatoria, DJe 1º.8.2013.

Do exposto, nego provimento ao regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA EXTRATO DE ATA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.025.694

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): ERIC ALESSANDRO VALEIKO

ADV.(A/S): RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (143420/RJ)

ADV.(A/S): ANDREA GONÇALVES FERRY (099451/RJ)

420 | Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71, jan./mar. 2019

Book_RMP_71.indb 420 18/09/2019 09:37:51

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S): SERGIO LUIZ DE AMORIM

ADV.(A/S): PIETRO LUIGI PIETROBON DE MORAES VARGAS (145051/RJ)

INTDO.(A/S): RODRIGO RODRIGUES MOTA

ADV.(A/S): ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA (82449/RJ)

ADV.(A/S): CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (175848/RJ)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.12.2018 a 1.2.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel

Secretário